



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2026 - A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - Dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e coordenação da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Indaiatuba.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 16/03/2026
Unidade de Origem: Procuradoria
Unidade de Destino: Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino: José Arnaldo Carotti
Status: Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

TEXTO DA AÇÃO

PARECER JURÍDICO

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Resolução. Iniciativa da Mesa Diretora.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa dispor sobre a criação, organização, funcionamento e coordenação da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Eis o escopo da proposição.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, tem-se que as matérias de competência exclusiva da Câmara destinadas a regulamentar matéria político-administrativa podem consistir em Decretos Legislativos, de efeitos externos, ou em Resoluções, cujos efeitos são internos.

Desse modo, o projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Casa, de natureza político-administrativa, e como tal, pode versar sobre destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros; elaboração e reforma do Regimento Interno; julgamento de recursos;



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

constituição de Comissões de Representação; organização dos serviços administrativos com criação de cargos, extinção ou transformação de empregos; e demais atos de economia interna da Casa.

O projeto em apreço tece regulamentação específico para o órgão, possuindo, portanto, nítido efeito interno, razão pela qual mostra-se adequada a espécie normativa utilizada, isto é, projeto de resolução.

Por sua vez, no tocante à iniciativa, não se visualiza vício na propositura em tela, eis que se encontra subscrita pelos Membros da Mesa Diretora e, consoante preconiza o § 2º do art. 146 do RI, "A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado os casos previstos neste Regimento".

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que o texto apresenta estrutura clara, precisa e logicamente ordenada, com a correta utilização de artigos como unidades básicas de articulação do conteúdo normativo. Foram observadas, assim, as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de óbice jurídico ao recebimento do presente projeto, uma vez que não se configuram quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o juízo de admissibilidade competência exclusiva da Presidência da Câmara, caso haja o recebimento da proposição, deverá ser determinada sua leitura no Expediente, nos termos do art. 107 do Regimento Interno.

Considerando a natureza da matéria, o projeto deverá ser encaminhado às seguintes Comissões Permanentes para emissão de parecer:

- (X) Comissão de Justiça e Redação;
- (X) Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;
- () Comissão de Segurança e Trânsito;
- () Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Estando apto a ser incluído na Ordem do Dia, o projeto deverá ser deliberado em **TURNO ÚNICO** de discussão (art. 177, § 1º, do RI) e sua aprovação demanda o voto da **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o Parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba, 16 de março de 2026.

Arthur Alvim dos Reis Saraiva
Procurador